



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-B. Fica dispensada a exigência de emissão ou de dispensa formal de portaria do Ministério de Minas e Energia – MME para a conexão de carga própria localizada no mesmo local da unidade geradora. Parágrafo único. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá processar o pedido de Parecer de Acesso com base exclusivamente nos critérios técnicos e regulatórios, sem necessidade de manifestação prévia do MME.””

JUSTIFICAÇÃO

O processo de emissão da portaria para acesso de consumidores, conforme o Decreto nº 5.597/2005, atualmente leva cerca de 6 meses, o que pode ser um obstáculo para a implementação de projetos com prazos curtos.

Esta emenda propõe a simplificação deste processo, através da criação de um sistema mais ágil para a análise e aprovação das



requisições de acesso, permitindo que novas unidades consumidoras possam iniciar suas operações com maior agilidade.

A exigência de portaria do MME para conexão de carga in situ representa um entrave burocrático que não se justifica quando a energia gerada é destinada ao consumo próprio.

A medida mantém a exigência de cumprimento das normas técnicas e operacionais, garantindo a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5337697367>